

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre a autorização ao município de Anápolis, a celebrar convênio com o estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com intervenção da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária e dá outras providências, visando, sobretudo, a ressocialização de detentos que cumprem pena no regime semiaberto, nas unidades prisionais deste município, com a finalidade de prestação de serviços à comunidade, por meio de limpeza urbana e com isso obterem a remição de sua pena, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Ademais, a prestação de serviço à comunidade anapolina, por meio de limpeza urbana, além de tratar-se de serviço de extrema relevância e que beneficia toda a coletividade, contribui indiscutivelmente para o retorno dessas pessoas que em um determinado momento cometeram uma infração penal, mas que de forma legal pagaram pelo descumprimento da Lei e necessitam retornar ao convívio social. A iniciativa vem ao encontro do próprio caráter ressocializador da sanção penal.

É importante destacar que a pena no Brasil, possui o viés **retributivo** e também **preventivo**, nos termos do artigo 59, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Grifamos).

Nesse sentido, é o que chamamos de Teoria Mista ou Unificadora da Pena.

A prevenção, se divide em duas vertentes, a prevenção geral e a prevenção especial. A iniciativa do Poder Executivo em proporcionar a esses detentos uma forma de reintegração ao convívio social, amolda-se ao que doutrinariamente

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.



classifica-se como prevenção especial positiva, que é aquela que visa a ressocialização do condenado, com instrumentos e formas de reinserir esse indivíduo que sofreu as consequências do sistema prisional, de volta à sociedade.

Ainda como fator relevante nesta iniciativa, podemos citar a possibilidade prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, do instituto jurídico da remição, onde a cada três dias trabalhados, refletem na redução de um dia de pena do condenado, nos termos do art. 126, § 1º, inciso II, da legislação supramencionada, *in verbis*:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

*§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:*

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Quanto à legalidade da matéria tratada no presente projeto, não obstante a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre o assunto, a especificidade **da celebração de convênio com o estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com interveniência da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária**, amolda-se ao que prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, legislar sobre assuntos de interesse local. Observando a mesma inteligência do texto constitucional, a Lei Orgânica do município de Anápolis –LOMA, também elenca a mesma previsão em seu artigo 11, inciso I. Dessa forma, é observado os limites de competência de cada ente federativo, sem extrapolar os limites que o texto constitucional disciplina. Ademais, cabe ao Poder Executivo a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre serviços, conforme art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, bem como artigo 99, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.





Portanto, como demonstrado, a iniciativa do Poder Executivo deste município, torna-se mais um instrumento grandioso que juntamente com as demais ações implementadas, contribuirão para proporcionar aos detentos do regime semiaberto que cumprem pena nas unidades prisionais localizadas neste município, alternativas à ressocialização, como também para melhoria da qualidade de vida do povo anapolino.

Anápolis-GO, 01 de fevereiro de 2024.


Frederico Moreira Caixeta
Vereador- Avante

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiáí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

anapolis.go.leg.br



**CABOFRED
CAIXETA**
VEREADOR

INDICAÇÃO Nº _____, DE _____ DE FEVEREIRO DE 2024.

Indicação ao chefe do Poder Executivo municipal, de Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização ao município de Anápolis, a celebrar convênio com o estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com intervenção da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**.

O Vereador que esta subscreve, encaminha por meio desta indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito municipal da cidade de Anápolis-GO, o Projeto de Lei em anexo, **que dispõe sobre a autorização ao município de Anápolis, a celebrar convênio com o estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com intervenção da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária e dá outras providências**, em observância ao artigo 54, ao inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Anápolis e artigo 88, § 1º, alínea i, do Regimento Interno desta Casa de Leis, no intuito de que o Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo municipal, deflagre o devido processo legislativo de sua competência e iniciativa.

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

anapolis.go.leg.br